SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1574598 - PR (2015/0316895-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	HSBC BANK BRASIL S.A.BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS	:	CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA PONÇANO - SP101631
		VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP091473
		CAIO MÁRCIO DE BRITO ÁVILA - SP107062
		JAQUELINE BETINI ANTUNES PAGANINI E OUTRO(S) - PR059247
		VIDAL RIBEIRO PONCANO E OUTRO(S) - PR071710
		ALINE NICOLLE BASILIO STROBEL - RN009165
AGRAVADO	:	DISTRIBUIDORA BEUX DE MOTORES E PECAS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADOS	:	ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR038282
		EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR041655
		MARCELO COELHO ALVES - SÍNDICO - PR039456
SOC. de ADV	:	A. AUGUSTO GRELLERT ADVOGADOS ASSOCIADOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. ARGÜIÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INVIABILIDADE. PARTE QUE INTEGROU A LIDE NA FASE DE CONHECIMENTO.

1. Ocorrendo o trânsito em julgado da sentença condenatória prolatada em ação indenizatória, surge a eficácia preclusiva da coisa julgada, impedindo o conhecimento até mesmo das matérias de ordem pública, como a legitimidade passiva, na fase de cumprimento de sentença. Precedentes.

2. Caso dos autos, ademais, em que a agravante não recebeu a lide somente na fase de execução da sentença, mas integrou o polo passivo em momento processual pretérito, ocasião em que poderia, por diversas ocasiões, ter suscitado o tema objeto do recurso especial.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Documento eletrônico VDA41927188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/06/2024 19:29:07
Código de Controle do Documento: b22096fe-6438-4be0-9e61-a6485d14c4ca

Brasília, 10 de junho de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA41927188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/06/2024 19:29:07
Código de Controle do Documento: b22096fe-6438-4be0-9e61-a6485d14c4ca

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1574598 - PR (2015/0316895-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	HSBC BANK BRASIL S.A.BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS	:	CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA PONÇANO - SP101631
		VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP091473
		CAIO MÁRCIO DE BRITO ÁVILA - SP107062
		JAQUELINE BETINI ANTUNES PAGANINI E OUTRO(S) - PR059247
		VIDAL RIBEIRO PONCANO E OUTRO(S) - PR071710
		ALINE NICOLLE BASILIO STROBEL - RN009165
AGRAVADO	:	DISTRIBUIDORA BEUX DE MOTORES E PECAS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADOS	:	ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR038282
		EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR041655
		MARCELO COELHO ALVES - SÍNDICO - PR039456
SOC. de ADV	:	A. AUGUSTO GRELLERT ADVOGADOS ASSOCIADOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. ARGÜIÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INVIABILIDADE. PARTE QUE INTEGROU A LIDE NA FASE DE CONHECIMENTO.

1. Ocorrendo o trânsito em julgado da sentença condenatória prolatada em ação indenizatória, surge a eficácia preclusiva da coisa julgada, impedindo o conhecimento até mesmo das matérias de ordem pública, como a legitimidade passiva, na fase de cumprimento de sentença. Precedentes.

2. Caso dos autos, ademais, em que a agravante não recebeu a lide somente na fase de execução da sentença, mas integrou o polo passivo em momento processual pretérito, ocasião em que poderia, por diversas ocasiões, ter suscitado o tema objeto do recurso especial.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA41794138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/06/2024 15:44:38
Código de Controle do Documento: d6e39e2a-e7b2-438c-9fe9-ea1d5328db4b

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno ajuizado em face da decisão de fls. 1998/2001 e-STJ.

A parte recorrente insiste nas teses expostas em seu recurso especial, a saber, que o acórdão estadual é omisso, e que não houve sucessão universal entre o Banco Bamerindus e o Banco HSBC, devendo ser reconhecida a ilegitimidade da instituição financeira para responder pela dívida cobrada no cumprimento de sentença.

Impugnação às fls. 2037/2049 e-STJ.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA41794138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/06/2024 15:44:38
Código de Controle do Documento: d6e39e2a-e7b2-438c-9fe9-ea1d5328db4b

VOTO

A decisão agravada julgou recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVIONAL EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO HSBC. NÃO OCORRÊNCIA. SUCESSOR DO BANCO BAMERINDUS. RESPONSABILIDADE PELAS OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS PELO BANCO SUCEDIDO. PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA, MESMO QUE EM SEDE DE EXECUÇÃO OU CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Conforme já exposto na decisão agravada, figura-se teratológico, beirando as raias da má-fé, o pedido de reconhecimento de nulidade em razão da ilegitimidade passiva, já em sede de cumprimento de sentença, diante da existência de título executivo judicial de cuja formação participou a recorrente, pois integrou a lide na fase de conhecimento (fl. 6 e-STJ).

O Banco HSBC não recebeu a lide somente na fase de execução da sentença, mas integrou o polo passivo em momento processual pretérito, ocasião em que poderia, por diversas vezes, ter suscitado o tema objeto do recurso especial.

Ressalte-se que a constituição do título executivo, com o trânsito em julgado da sentença, representa, de um lado, a certeza do direito alegado pela parte autora, com a procedência do pedido; de outro, firma a responsabilidade da parte ré, reiterando a sua legitimidade não só para integrar o polo passivo do processo, mas também para satisfazer o direito alegado pelo autor. Por óbvio, sobre tal conclusão recai a eficácia preclusiva da coisa julgada, o que impede a renovação da discussão em sede de cumprimento de sentença.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, confiram-se os seguintes julgados:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE SUSCITAÇÃO E EXAME NA FASE CONGITIVA E, ASSIM, DE TRATAMENTO NA DECISÃO RESCINDENDA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSCITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOUTRINA ACERCA DO TEMA.
> [...]
> 3. Ocorrendo o trânsito em julgado, toda a matéria de defesa que deveria ter sido suscitada pelo réu e não o fora é encoberta pela eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno a obstaculizar o conhecimento das matérias de ordem pública ou mesmo daquelas apenas cognoscíveis de ofício que não se mostrem expressamente excepcionadas como aptas a gerar vício rescisório ou transrescisório.
> 4. O ordenamento jurídico, antes ou depois do reconhecimento da cognoscibilidade

Documento eletrônico VDA41794138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/06/2024 15:44:38
Código de Controle do Documento: d6e39e2a-e7b2-438c-9fe9-ea1d5328db4b

de ofício da prescrição, reconhecia e reconhece a não preclusibilidade temporal da sua alegação no curso da fase de conhecimento, o que se deduz dos arts. 475, VI, e 741, VI, do CPC/73, 525, VII, e 535, VI, do CPC/2015.
5. A prescrição a que se refere o legislador de 1973 (art. 741 do CPC), 2005 (Lei 11.232 - art. 475 e 741 do CPC) e 2015 (art. 525 e 535 do CPC) como matéria de objeção dos embargos à execução e impugnação ao cumprimento de sentença é a da pretensão executiva.
6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(AgInt no REsp n. 1.819.410/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 26/10/2022.)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. ARGÜIÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INVIABILIDADE.
1. Prescrição da pretensão indenizatória argüida após o trânsito em julgado da sentença de procedência do pedido na fase de cumprimento de sentença.
2. Ocorrendo o trânsito em julgado da sentença condenatória prolatada em ação indenizatória,surge a eficácia preclusiva da coisa julgada, impedindo o conhecimento até mesmo das matérias de ordem pública, como a prescrição da pretensão indenizatória, na fase de cumprimento de sentença.
3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
(REsp 1381654/RS, minha relatoria, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 11/11/2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DE MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL QUE CUMPRIU OS REQUISITOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO APENAS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. DECISÃO MANTIDA.
[...]
3. Com o trânsito em julgado da sentença,surge a eficácia preclusiva da coisa julgada, impedindo que se alegue análise, na fase de cumprimento do julgado, inclusive matéria de ordem pública, como a prescrição ocorrida integralmente no processo de conhecimento. Precedentes.4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp 1711344/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 28/08/2018).

Quanto ao tema incide, portanto, o óbice da Súmula n. 83/STJ. Há de se atentar, ainda, que o STJ, recentemente, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, homologou acordo judicial entre o Kirton Banc S/A (atual denominação do HSBC Bank Brasil S/A) e o Banco Sistema (atual denominação da massa liquidanda do Banco

Documento eletrônico VDA41794138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/06/2024 15:44:38
Código de Controle do Documento: d6e39e2a-e7b2-438c-9fe9-ea1d5328db4b

Bamerindus S/A), nos seguintes termos:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (CPC, ART. 927). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA, POR SUCESSÃO. ACORDO E PACTO DE NÃO JUDICIALIZAÇÃO DE LIDES. NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL. COLAPSO DA JUSTIÇA. NOVA JURISDIÇÃO. DESJUDICIALIZAÇÃO. MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS (MASCs). SISTEMA MULTIPORTAS. GOVERNANÇA CORPORATIVA. VIÉS SOCIAL (CORPORATE SOCIAL RESPONSABILITY). COMPLIANCE. MICROSSISTEMAS LEGAIS ADEQUADOS. ACORDO HOMOLOGADO COMO "PACTO DE NÃO JUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS".
> 1. O colapso do sistema Jurisdicional clássico, seja em virtude da inaptidão para enfrentar a hiperjudicialização ou pela inadequação para o julgamento de lides que versam complexos, multidisciplinares e oblíquos novos direitos, vem impondo, no Brasil, já desde o final do século passado, a superação do velho paradigma e a emergência de uma Nova Jurisdição.
> 2. A Nova Jurisdição é baseada: em desjudicialização, extrajudicialização ou desestatização da solução dos conflitos (inventário, divórcio, mudança de nome a cargo dos Cartórios); em meios estatais (CEJUSCs) e não estatais (Tribunais Arbitrais); em meios privados formais (Justiça Desportiva) ou informais ("Feirões" da SERASA); em iniciativa Estatal (CADE) ou particular (CÂMARAS DE CONCILIAÇÃO); em meios corporificados (JECs) ou não (Microssistema de Defesa do Consumidor).
> 3. Para efeitos de sistematização, trata-se, especialmente: a) do sistema de Justiça Multiportas e dos Meios Alternativos de Solução de Conflitos (MASCs); b) dos Microssistemas Legais Adequados; e c) das práticas empresariais de governança e de compliance.
> 4. Pedido de Homologação de Acordo firmado entre KIRTON BANK S/A (nova denominação de HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - sucessor parcial do BANCO BAMERINDUS S/A) e BANCO SISTEMA S/A (nova denominação da massa liquidanda do BANCO BAMERINDUS S/A).
> 5. Conquanto o presente negócio jurídico processual se apresente perante os peticionantes como, efetivamente, um acordo, em sua projeção para os interessados qualificados, em especial para o Estado-Juiz, o instrumento descortina-se como "Pacto de Não Judicialização dos Conflitos", negócio processual que, após homologado sob o rito dos recursos repetitivos, é apto a gerar norma jurídica de eficácia parcialmente erga omnes e verticalmente vinculante (CPC, art. 927, III).
> 6. Homologa-se o acordo entabulado entre KIRTON BANK S/A (nova denominação de HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - sucessor parcial do BANCO BAMERINDUS S/A) e BANCO SISTEMA S/A (nova denominação da massa liquidanda do BANCO BAMERINDUS S/A), como "Pacto de Não Judicialização dos Conflitos", com: a) desistência de todos os recursos acerca da legitimidade passiva para responderem pelos encargos advindos de expurgos inflacionários relativos a cadernetas de poupança mantidas perante o extinto Banco Bamerindus S/A, em decorrência de sucessão empresarial parcial havida entre as instituições financeiras referidas; b) os compromissos assumidos pelos pactuantes de: b.1) não mais litigarem, recorrerem ou questionarem em juízo, perante terceiros, especialmente consumidores, suas legitimidades passivas, passando tal discussão a ser restrita às próprias instituições financeiras pactuárias, sem afetar os consumidores; b.2) encerrarem a controvérsia jurídica da presente macrolide, com

Documento eletrônico VDA41794138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/06/2024 15:44:38
Código de Controle do Documento: d6e39e2a-e7b2-438c-9fe9-ea1d5328db4b

parcial desistência dos recursos; b.3) conferir-se ao Pacto ora homologado, nos moldes do regime dos recursos repetitivos, eficácia erga omnes e efeito vinculante vertical.
7. Acordo homologado, como "Pacto de Não Judicialização dos Conflitos", com homologação da desistência parcial do respectivo recurso especial, ficando os demais aspectos do recurso encaminhados para julgamento do caso concreto, sem afetação.
(REsp n. 1.362.038/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022.)

Com efeito, o caso dos autos não trata da cobrança de expurgos inflacionários (o débito exequendo provém de ação revisional de contrato bancário, em que se declarou a ilegalidade do anatocismo e substituição da TR pelo INPC, com repetição do indébito - fl. 5 e-STJ), mas a atitude da parte recorrente naquele processo deveria servir de exemplo, extendo-se às demais demandas em que litiga como sucessor parcial do Banco Bamerindus, diante de todos os fundamentos aduzidos nas razões de decidir do precedente acima referido.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA41794138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/06/2024 15:44:38
Código de Controle do Documento: d6e39e2a-e7b2-438c-9fe9-ea1d5328db4b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.574.598 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2015/0316895-2

Número de Origem:
00495583220148160000 1311180700 1311180702

Sessão Virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	HSBC BANK BRASIL S.A.BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS	CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA PONÇANO - SP101631
	VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP091473
	CAIO MÁRCIO DE BRITO ÁVILA - SP107062
	JAQUELINE BETINI ANTUNES PAGANINI E OUTRO(S) - PR059247
	VIDAL RIBEIRO PONCANO E OUTRO(S) - PR071710
	ALINE NICOLLE BASILIO STROBEL - RN009165
RECORRIDO	DISTRIBUIDORA BEUX DE MOTORES E PECAS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADOS	ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR038282
	EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR041655
	MARCELO COELHO ALVES - SÍNDICO - PR039456
SOC. de ADV.	A. AUGUSTO GRELLERT ADVOGADOS ASSOCIADOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	HSBC BANK BRASIL S.A.BANCO MULTIPLO

Documento eletrônico VDA41911405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/06/2024 00:37:05
Código de Controle do Documento: d39fb2d6-4a3b-4f8a-a036-45ba3d9aad0e

ADVOGADOS: CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA PONÇANO - SP101631
VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP091473
CAIO MÁRCIO DE BRITO ÁVILA - SP107062
JAQUELINE BETINI ANTUNES PAGANINI E OUTRO(S) - PR059247
VIDAL RIBEIRO PONCANO E OUTRO(S) - PR071710
ALINE NICOLLE BASILIO STROBEL - RN009165
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA BEUX DE MOTORES E PECAS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADOS: ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR038282
EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR041655
MARCELO COELHO ALVES - SÍNDICO - PR039456
A. AUGUSTO GRELLERT ADVOGADOS ASSOCIADOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 10 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA41911405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/06/2024 00:37:05
Código de Controle do Documento: d39fb2d6-4a3b-4f8a-a036-45ba3d9aad0e